

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , 2013.
(Do Sr. Betinho Rosado)

Requer ao Ministro de Estado da Fazenda informação sobre o impacto social e financeiro, envolvendo quantidade de operações e valor, beneficiado com a aprovação da Emenda à Medida Provisória nº 449/2008, que resultou no § 4º, do Art. 14 da Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Senhor Presidente,

Com base no Parágrafo 2º do art. 50 da Constituição Federal e na forma do artigo 115, inciso I e art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que Vossa Excelência se digne encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora desta Casa, pedido de informação ao Ministro de Estado da Fazenda, Senhor **Guido Mantega** sobre os dados estatísticos, envolvendo quantidade de operações e valor por Estado, alcançados com a aprovação da Emenda à Medida Provisória 449/2008, que resultou no § 4º, do Art. 14 da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que estabelece: “*§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.*”.

JUSTIFICATIVA

A incorporação da proposta apresentada pelo Congresso estendeu os benefícios do Art. 14 da Lei 11.941/2009, que estabelece: “Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

O “§4º do Art. 14, estende os benefícios, também, aos agricultores inadimplentes do crédito rural transferidos para o Tesouro Nacional. Com isso, a medida deu tratamento isonômico aos produtores rurais que por incapacidade de pagamento de seus débitos do crédito rural junto às instituições financeiras, tiveram seus débitos vencidos transferidos para a União e por isso, os que não conseguiram

quitar seus compromissos foram inscritos na Dívida Ativa. Com isso, ficaram sujeitos às sanções que eram aplicadas os devedores fiscais com a União.

A inserção dos débitos crédito rural no valor de até R\$ 10,0 mil, teve como fundamento o fato de que, para o Governo, seria mais barato e conveniente, sob os aspectos social e financeiro, assumir as dívidas de pequeno valor, do que manter as contas ativas para tentar receber dos agricultores empréstimos rurais de pequeno montante, que, na sua maioria, eram considerados impagáveis, tendo em vista a baixa renda dos mutuários com atividade que gerou o financiamento.

Com a medida aprovada pelo Governo os pequenos agricultores não precisaram vender suas terras para pagar financiamentos e possivelmente nem se deslocarem para a periferia dos centros urbanos, onde o custo para a sociedade com a falta de emprego, segurança, saúde e educação é muito maior. É melhor manter um programa socioprodutivo que mantenha os agricultores trabalhando nas suas terras, mesmo que com baixa rentabilidade e escala de produção, do que incentivar o seu deslocamento para a periferia das cidades.

Para avaliar estes resultados positivos no campo social, na geração de emprego e renda e no abastecimento interno regional, falta quantificar o número de agricultores beneficiados e os valores gastos pela União, tendo em vista que este tratamento diferenciado envolve pequenos valores por operação com elevado resultado social.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

Deputado Betinho Rosado
DEM/RN